



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005387-88.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GIONEIDE MARIA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7003

Apelação nº 1005387-88.2024.8.26.0405

Apelante: Gioneide Maria Santos

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

Comarca: Osasco

APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Negativação indevida – Sentença de parcial procedência – Insurgência exclusiva do autor – Débito declarado inexigível – Danos morais – Inocorrência – Anotações preexistentes legítimas – Dívidas que devem ser consideradas legítimas até decisão transitada em julgado em contrário – Aplicação da súmula nº385, STJ – Precedente da Corte Superior – Devedor contumaz – Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato quem já praticou fato de natureza idêntica – Honorários advocatícios sucumbenciais – Tabela publicada pela Ordem dos Advogados que constitui mera recomendação, a fim de nortear os honorários contratuais, não possuindo, portanto, caráter vinculante, mormente em relação aos honorários sucumbenciais – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – **Recurso improvido.**

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 375/378 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e o faço “para DECLARAR inexistente e inexigível o débito em discussão na presente demanda, devendo ser baixada a inscrição no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a 30 dias (podendo ser estendida, revisada)” e condenar “cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo, vedada, compensação: a) em desfavor da parte autora, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 56.480,00 – fl. 42), por representar a derrota objetiva experimentada; observe-se, contudo, a gratuidade judicial deferida em favor da parte autora; b) em desfavor da parte ré, nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC, por equidade, no importe de R\$ 1.500,00, considerando o baixo valor da negativação ora declarada inexigível.”

Inconformado, recorre o autor, sustentando, em breve síntese que não deve ser aplicada a Súmula 385 do STJ pois inexistente anotação preexistente legítima; que todos os apontamentos anteriores estão em discussão judicial por sua ilegalidade nos autos do processo nº 1011591-51.2024.8.26.0405; que os demais apontamentos foram inseridos posteriormente ou estão sob discussão judicial; que os honorários devem ser fixados de acordo com a tabela da OAB nos termos do §8º-A do art. 85 do CPC. Por fim, requer a total procedência da ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo por ser beneficiário da gratuidade da justiça e sem resposta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pelo autor sob o argumento de que seu nome foi negativado indevidamente pela ré.

A sentença JULGOU PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e o faço “para DECLARAR inexistente e inexigível o débito em discussão na presente demanda, devendo ser baixada a inscrição no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a 30 dias (podendo ser estendida, revisada)” e condenar “cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo, vedada, compensação: a) em desfavor da parte autora, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 56.480,00 – fl. 42), por representar a derrota objetiva experimentada; observe-se, contudo, a gratuidade judicial deferida em favor da parte autora; b) em desfavor da parte ré, nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC, por equidade, no importe de R\$ 1.500,00, considerando o baixo valor da negativação ora declarada inexigível.”

O recurso é exclusivo do autor, cinge-se aos danos morais e não prospera.

Dispõe a Súmula nº385, do STJ: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Conforme se depreende do extrato do órgão de proteção ao crédito juntado às fls.207 o devedor ostenta 6 (seis) negativações concomitantes.

O débito discutido nesta ação relativo a crédito de cartão (125116501-960331- 1.430,89) foi incluído pela ré nos órgãos de proteção ao crédito em 03/03/2022 (fls. 61), antes dele a autora já ostentava 4 (quatro) negativações, incluídas em 15/05/2019,

24/11/2019, 27/08/2020, 27/08/2020 (fls. 207).

Os únicos débitos que estão sendo discutidos judicialmente por meio da ação 1011591-51.2024.8.26.0405 são os dois primeiros incluídos também pela ré, conforme informado pelo próprio autor e que, conforme consulta realizada por este Relator, até o momento não houve sequer sentença, muito menos há que se falar em trânsito em julgado.

Os demais débitos incluídos por outras empresas não estão sendo sequer discutidos judicialmente.

O entendimento da Corte Superior, no sentido de que as dívidas devem ser consideradas legítimas até decisão transitada em julgado em contrário, sendo de rigor a aplicação do entendimento da Súmula 385 do STJ. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRIMEIRA INSCRIÇÃO ESTAVA SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO ARTIFÍCIO PROCESSUAL CRIADO PELA PARTE PARA BURLAR O ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO REFERIDO VERBETE SUMULAR. DEMANDA QUE VISAVA DESCONSTITUIR A PRIMEIRA INSCRIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida neste feito consiste em saber se é possível a condenação por dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora, ora recorrida, no cadastro de inadimplentes, mesmo com prévio registro desabonador, sob o fundamento de que o referido débito estava sendo questionado judicialmente, o que afastaria a aplicação da Súmula

n. 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

2. Na hipótese, a autora, ora recorrida, a despeito de ter seu nome negativado, pela primeira vez, em maio de 2014, somente em 14 de outubro de 2016 ajuizou ação para tentar desconstituir essa negativação, sendo esse fato o principal fundamento utilizado nas suas contrarrazões, apresentadas em 17 de outubro de 2016 - ou seja, três dias depois do ajuizamento da ação -, para refutar o argumento da ré de incidência da Súmula 385/STJ, o que foi aceito pelo Tribunal de origem para manter a indenização por danos morais.

3. Não se pode permitir que a parte crie um artifício para tentar driblar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no referido verbete sumular, e permitir que, mesmo com inscrição prévia em cadastro de inadimplentes, consiga a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Ademais, a ação ajuizada pela ora recorrida, na tentativa de desconstituir a sua primeira inscrição no cadastro de inadimplentes, foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, havendo, inclusive, o trânsito em julgado do feito, não subsistindo mais, portanto, o fundamento do acórdão recorrido para afastar a aplicação da Súmula 385/STJ, impondo-se, assim, a reforma do decisum.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1790009/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020) (g.n.)

Assim, considerando que as negativações anteriores eram legítimas à época da inscrição indevida do débito discutido nos autos e não foi comprovada a sua ilegitimidade nestes autos, de rigor a aplicação da Súmula 385, do STJ.

Em suma, não se vislumbra que a negativação objeto destes autos tenha causado ao apelante maior ou menor dano em relação ao seu crédito que estava abalado há anos em razão de outras negativações. Ora, não pode ser considerado moralmente atingido por

um determinado fato quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Conclui-se, pois, que a hipótese dos autos não comportava mesmo indenização por danos morais.

No mais, os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, conforme § 8º do mesmo artigo, foi fixado de forma equitativa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não merecendo reparo, isso porque o valor da condenação é muito baixo, o que justifica a fixação por equidade, considerando ainda a singeleza da demanda e remuneração condigna da advocacia.

É descabida a pretensão de fixação da verba honorária com base na “*Tabela de Honorários Advocatícios 2022*”, pois os montantes ali indicados não atendem aos critérios dispostos no art.85, §2º, do CPC, pois não houve a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, foram poucos os atos processuais praticados, e a causa não apresenta grande complexidade, além de ser desproporcional ao proveito econômico obtido pela parte requerente.

O Relator Walter Barone, desta C. Câmara, nos Embargos de Declaração Cível 1024553-50.2021.8.26.0005, explica sobre o tema:

“(…) não há obrigatoriedade na aplicação da tabela mencionada, que constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear os honorários contratuais a serem acordados entre advogados e clientes, conforme fica claro pelas considerações iniciais constantes dos itens 1 a 19 da tabela, em especial itens 1 e 9, sendo que este inclusive deixa clara a diferenciação entre os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, aos quais se refere a recomendação.

A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à

quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu” (Embargos de Declaração Cível 1000964-78.2022.8.26.0624; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022)

Nesse sentido, julgado da lavra do Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli (EDecl 1000485-57.2022.8.26.0116; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/11/2022), no qual entendeu-se que “o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz está a ela vinculado”.

Confirmam-se ainda os seguintes julgados desta E. Corte em casos semelhantes:

1007828-02.2022.8.26.0344

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda Relator(a): José Joaquim dos Santos

Comarca: Marília Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 19/11/2022 Data de publicação: 19/11/2022 Ementa: Apelação Cível (...) Honorários advocatícios Adoção de valores constantes de tabela da OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) Impossibilidade Valores recomendados que constam de tabela genérica e desprovida de caráter vinculante Utilização em causas de menor complexidade que não se mostra justificada Precedente Possibilidade de majoração em observância ao quanto disposto no art. 85, § 8º, do CPC) Verba honorária que deve espelhar o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade da causa e o tempo necessário para que esta fosse bem conduzida Honorários majorados Recurso provido.

1003866-27.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Telefonia Relator(a): Dimas Rubens Fonseca Comarca: São Paulo Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 01/11/2022 Data de publicação: 01/11/2022 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Inconformismo da embargante em relação à fixação por equidade da verba honorária. Alusão ao disposto no art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. Fixação dos honorários por equidade. Desnecessidade de observação da recomendação prevista no art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. Discricionariedade do julgador para o arbitramento da verba honorária. Inexistência de vício. Manifestação clara de inconformismo que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Embargos rejeitados.” (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se os honorários advocatícios a cargo do autor em favor do patrono do réu, para o patamar de 12% (doze por cento) do valor pretendido a título de danos morais (art. 85, §§2º e 11º do CPC), observada eventual gratuidade da justiça.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator